



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÕES

Proc. 2023 Fls. 32

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018

Processo nº 0.418/2018, referente ao Edital de Pregão Presencial 017/2018, referente a Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestar serviço transporte de usuários do SUS, munícipes de Cantagalo, para tratamento fora do domicílio (TFD) em conformidade com as condições e especificações estabelecidas neste Edital e em todos os seus anexos.

HÉLIO AZEVEDO BARBOSA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.559.039/001-95, estabelecida na Rua Wermelinger, nº 507, Bairro Cruzeiro, Carmo-RJ, neste ato representada pela Sr. Denilson Antunes Barbosa, apresentou, TEMPESTIVAMENTE, impugnação acerca do Edital referente ao Processo Licitatório 0.702/2016 – Pregão Presencial nº 016/2016, o qual objetiva a (Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestar serviço transporte de usuários do SUS, munícipes de Cantagalo, para tratamento fora do domicílio TFD, através do processo administrativo nº 2.023/2018.

Utilizando-se das prerrogativas legais esculpidas no art. 41, §§ 1º e 2º do Estatuto da Licitações, propôs a impugnação do edital sob a alegação abaixo sintetizada:

Que o instrumento convocatório não contempla exigência legal do Art. 30, II da Lei 8666/93 em consonância com o Constituição Federal, Lei 8.666/93 e ainda Decreto Estadual 25.955/00.

Diante do exposto, passamos à análise do pleito:

Prima facie, após breve análise das razões exaradas no documento e seus anexos, entendemos por proceder a suspensão *sine die* do certame para exame mais aprofundado sobre a matéria, sendo realizada a publicação e notificação às empresas que retiraram o edital.

Em resposta ao que se pretende impugnar, grife-se que a administração poderá exigir dos licitantes os documentos habilitatórios que deverão ser discriminados à luz do caso concreto aqueles previstos nos art. 28 a 31 da Lei 8666/93, ou no caso de pregão, o previsto no art. 4º, inc. XIII, da Lei 10520/02, referentes à capacidade jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal.

O objeto do certame versa sobre Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestar serviço transporte de usuários do SUS, munícipes de Cantagalo, para tratamento fora do domicílio (TFD), considerando o ponto inicial e final da viagem dentro do território de Cantagalo-RJ.

Como descrito no Edital, o transporte se dará para fora dos limites do município, portanto se trata de transporte intermunicipal e exige que o serviço seja devidamente autorizado pelo poder público estadual, por força do art. 135 do Código Brasileiro de Trânsito:

"art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente".

A matéria está regulamentada no Decreto Estadual n.º 45.620, que disciplina a autorização para prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas e que atribui ao DETRO RJ a competência para autorizar a prestação de serviço, nos termos do art. 6º da Lei nº 2.890, de 08 de janeiro de 1998.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÕES

Nesse contexto, entendo que para contratação de empresa para realização do transporte de paciente se faz necessário a exigência de comprovação de registro no DETRO-RJ, conforme versa o art. 1º Portaria DETRO/PRES Nº 1250 DE 05/05/2016:

"Art. 1º As empresas de transporte e as cooperativas, para se habilitarem a operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob o regime de fretamento contínuo e/ou eventual, deverão apresentar requerimento endereçado ao Presidente do DETRO/RJ, acompanhado dos seguintes documentos:"

Na esteira desse entendimento a não exigência do registro em órgão estadual viola as exigências legais previstas no art. 30, II, da Lei 8666/93.

No que pertine a ausência no edital da exigência de apresentação de Atestado de Capacidade técnica, o elenco dos art. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo, ou seja, não há imposição legislativa para que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mais poderá demandar menos.

Em que pese os argumentos acima descritos, entendo que deva constar no edital em comento a exigência de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado.

Pelo exposto, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, dou-lhe provimento, opinando pela alteração do Edital, para fazer constar no item Qualificação técnica a exigência de Registro no Detro-RJ ou no órgão competente do Estado de origem da Licitante quando se tratar de sociedade empresaria localizada fora do Estado do Rio de Janeiro e ainda apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitida pessoa jurídica de direito público ou privado compatível com o objeto licitado.

Atribuir eficácia hierárquica ao presente pedido de impugnação, submetendo-o a apreciação da autoridade superior para ratificação ou reforma da decisão.

Cantagalo-RJ, 30 de agosto de 2018.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Referência: Processo Licitatório nº 418/2018

Ratifico a decisão do ilustre pregoeiro e encaminho o processo à Comissão Permanente de Licitação para que se proceda então novo pregão onde conste, em seu edital, a nova exigência apontada no pedido de impugnação.

Cantagalo, 17 de setembro de 2018

Márcio da Silva Barbas
Secretário de Saúde de Cantagalo
CPF 988.521.167-53
Mat 2.529/1 CRO-RJ 119349-0

MÁRCIO DA SILVA BARBAS

Secretário Municipal de Saúde